

V. S.^a porém mandará o que for Terrido. Con-
 tadoria Geral do Rio 28 de Maio de 1804.

Off. mo S. mo Vir - No Off.º incluro delto de 16 de 76.º de
 anno pp.º expõem a Junta da Faz.ª da Cap.ª de São
 Paulo; q. sendo da sua incumbencia os Bens, Fa-
 zendas, e Escravos Sequestrados aos extintos Jezuítas, ac-
 cetera q. b. destes Escravos intentarão causa de liberd.
 perante o Civ.º Cal como Juiz dos Feitos da Faz.ª, com
 a presença do Cor.º da Coroa, com o fundam.º de des-
 cenderem os Autores por Linha direita de hũa
 Maria Merim, mulher India; e q. as provas
 constantes, o n.º de b. testemunhas produzidas pelos
 Autores, as q. sendo contentes na existencia da dita
 Maria Merim, sua Naturalid.º e estado, ignorão
 inteiram.º o pessoal de sua descendencia; a excepção
 da prim.ª testemunha; a qual abonando em toda a
 pertença dos autores, he singular arrepiro das ou-
 tras testem.ªs, e som.º confere a quarta a favor da deno-
 minada Margarida. Que este processo fora prepa-
 rado de hum modo Sumario e Sentenciado com
 audiencia das partes pelo Civ.º q. então era o D.
 Joaq. José de Almeida declarando-se naquella ins-
 tancia q. Livre a mencionada Margarida, e
 conservados os outros na escravidão; a qual S.ª sen-
 do appellada, acordou a Relação do Rio de Jan.º, re-
 formando a decisão do Juiz á quo havendo por Livres
 todos os autores. Que posto na Junta a Causa em
 execução, e sendo ouvido q. voto o D.º Joaq. Proco-
 pio Ticaú Salgado actual Civ.º, requerera consultas
 a S.ª A.ª, com suspensão do Julgado vista a nullid.
 de todo o processo, pela incompetencia do Juiz q.

o Julgou tudo na forma da ordenação *Leod 3º ff. 75*
 e certidão junta: Que o d.º e Ministro, tambem
 Deputado da Junta, ponderara, que a Lei de 6
 de Junho de 1755 regulará a ordem que se deve
 Observar no processar e sentenciar estas causas
 em a *Cap.ª* do Pará e Maranhão; estabelecen-
 do q. os autores serão preparados pelos Ouvidores
 Geraes, e que estes o proporão em Junta a q. assis-
 tirão o Gov.º, o Trelado Diocesano, os quatro Trela-
 dos Maiores das Missoes da Comp.ª de Jesus N. Sr.ª
 do Monte do Carmo, S.º An.º N. Sr.ª da Mercês, ~
 Juiz de Fora, eo Proc.º dos Indios. Que esta *m.ª*
 Lei se fizera geral para todas as *Cap.ªs* do Ultra-
 mar no Alvará de 8 de Maio de 1758, nos termos
 seguintes = Por que em tudo, e por tudo quero que
 sejam julgados, como actualm.º se julgaõ os da *Cap.ª*
 do Grao Pará e Maranhão, ficando a todos commu-
 as sobred.ªs Leis. . . . = Que em observ.ª destas
 tão sabias Leis, se consultasse a S.ª A.ª R.ª a insub-
 sistencia do Julgado, aprovado todo este processo
 como mero preparatorio e instrueção, na forma
 da Lei, para em Junta se deferir a final: no
 q. tudo convindo os respectivos Deputados o ofe-
 recem á Real Trizença do m.º Senhor?

Este negocio he do conhecim.º dos Magistrados,
 e como tal deve ser visto pelo Dir.º Fiscal, e Pe-
 r.º Proc.º da Faz.ª do Ultramar, para dizerem so-
 bre a formalid.º do processo q. se formou, eo q. ares-
 peito delle requerer o actual *Cur.º* da *Cap.ª*
 Joaq. Procopio Picaõ Salgado.

302.º podem determinar o que for Servido
 Contadoria Geral do Rio de Janeiro 28 de Maio
 de 1804.